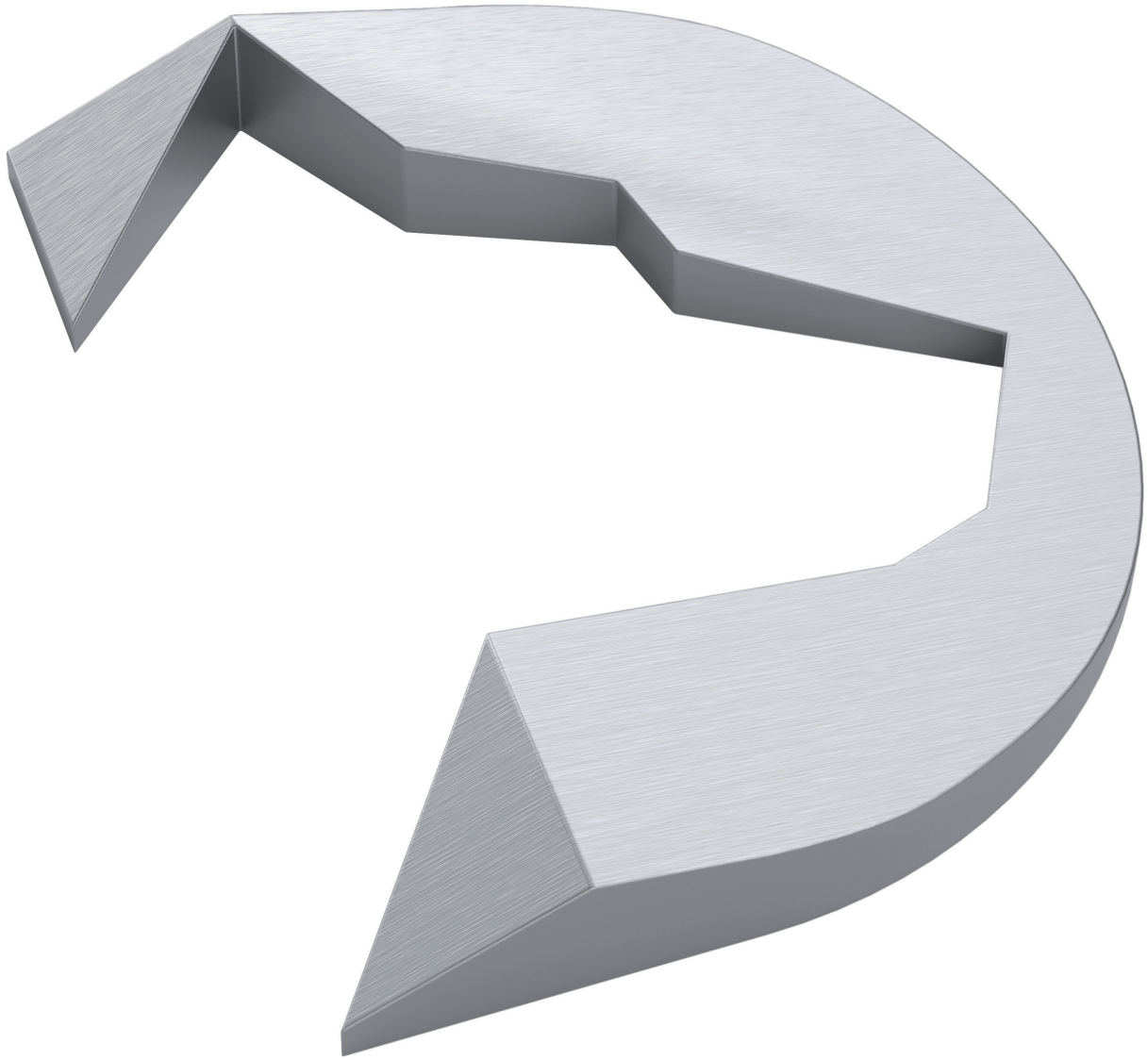


FIDELIDADE

EMPRESAS



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

SEGURO DE BENS EM REGIME DE LEASING

CONDIÇÕES GERAIS - 044
CONDIÇÕES ESPECIAIS

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

.03	Artigo 1º	Definições
.03	Artigo 2º	Objeto do Contrato
.03	Artigo 3º	Exclusões Aplicáveis a todas as Coberturas
.04	Artigo 4º	Âmbito das Garantias e Exclusões Específicas
.06	Artigo 5º	Âmbito Territorial
.06	Artigo 6º	Início e Duração do Contrato
.06	Artigo 7º	Resolução do Contrato
.06	Artigo 8º	Declaração Inicial do Risco
.06	Artigo 9º	Transmissão de Direitos
.06	Artigo 10º	Seguro de Bens em Usufruto
.07	Artigo 11º	Coexistência de Contratos
.07	Artigo 12º	Pagamento do Prémio
.07	Artigo 13º	Estorno do Prémio
.07	Artigo 14º	Alteração do Prémio
.07	Artigo 15º	Agravamento do Risco
.07	Artigo 16º	Obrigações do Segurador
.07	Artigo 17º	Obrigações do Segurado
.08	Artigo 18º	Inspeção do Risco
.08	Artigo 19º	Capital Seguro
.08	Artigo 20º	Insuficiência ou Excesso de Capital
.08	Artigo 21º	Redução Automática do Capital Seguro
.08	Artigo 22º	Atualização do Capital Seguro
.08	Artigo 23º	Determinação do Valor da Indemnização
.08	Artigo 24º	Forma de Pagamento da Indemnização
.08	Artigo 25º	Franquia
.09	Artigo 26º	Pagamento da Indemnização ao Locatário
.09	Artigo 27º	Subrogação
.09	Artigo 28º	Comunicações e Notificações Entre as Partes
.09	Artigo 29º	Lei Aplicável
.09	Artigo 30º	Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.10	001	Fenómenos Sísmicos
.10	002	Equipamento Eletrónico
.10	003	Avaria de Máquinas
.11	004	Máquinas Casco
.12	005	Responsabilidade Civil Extracontratual
.12	006	Atualização Convencionada de Capitais

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Bens em Regime de Leasing, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Bens em Regime de Leasing e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Locatário: A pessoa ou entidade que celebra um contrato de locação financeira (leasing) com o Locador tendo por objeto os bens seguros.

Locador: A sociedade de locação financeira, identificada nas Condições Particulares.

Terceiro: Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pela cobertura "Responsabilidade Civil Extracontratual" deste contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Bens Seguros: As máquinas, equipamentos ou outros bens, identificados nas Condições Particulares, que sejam objeto de um contrato de locação financeira (leasing) celebrado entre o Segurado e o Locador.

Avaria: Os factos súbitos e imprevisíveis para o Segurado que impeçam os bens seguros de funcionar normalmente, determinando a necessidade da sua reparação ou substituição, ocorridos quer os bens seguros estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados para fins de revisão, limpeza ou beneficiação.

Sinistro: O acontecimento de caráter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Incêndio: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação Mecânica de Queda de Raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fratura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.

Explosão: Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Valor de Substituição: O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (exceto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro. Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.

Valor Atual do Bem: O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético.

Ato Cibernético: Ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

Sistema Informático: Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.

Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático, da ou armazenada por um Sistema Informático.

ARTIGO 2º

OBJETO DO CONTRATO

1. Cobertura Base

O presente contrato de seguro garante a cobertura dos seguintes riscos:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água;
- Furto e Roubo;
- Queda de Aeronaves;
- Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais;
- Impacto de Objetos Sólidos;
- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- Atos de Vandalismo;
- Aluimento de Terras;
- Derrame Acidental de Sistemas de Proteção Contra Incêndio.

2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir a cobertura dos seguintes riscos:

- Fenómenos Sísmicos;
- Equipamento Eletrónico;
- Avaria de Máquinas;
- Máquinas Casco;
- Responsabilidade Civil Extracontratual.

3. As coberturas efetivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. O presente contrato nunca garante os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d) Ato de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f) Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - g) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, salvo quando tiver sido contratada a Condição Especial "Fenómenos Sísmicos";
 - h) Efeitos diretos de corrente elétrica sobre os bens seguros, nomeadamente sobretensão, sobreintensidade e curto-circuito, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, salvo quando tiver sido contratada a Condição Especial "Equipamento Eletrónico" ou a Condição Especial "Avaria de Máquinas";
 - i) Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - j) Atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
 - k) Contaminação de solos e qualquer espécie de poluição;
 - l) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
 - m) Utilização dos bens seguros em operações diferentes das da sua função técnica;
 - n) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
 - o) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
 - p) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.
2. O presente contrato também nunca garante:
 - a) As despesas adicionais motivadas por horas extraordinárias, trabalho noturno e trabalho em dias feriados e domingos, bem como as despesas com frete expresso ou frete aéreo e, ainda, quaisquer outras despesas suplementares com vista a abreviar o tempo da reparação;
 - b) As despesas efetuadas com remoção de destroços.
 3. Não estão igualmente garantidos, ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo.

Para efeitos do estabelecido no parágrafo anterior do presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:

 - a) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
 - b) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - c) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.
 4. Também não estão garantidas ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, as situações seguintes:
 - a) Perdas Cibernéticas;
 - b) Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.

ARTIGO 4º

ÂMBITO DAS GARANTIAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de incêndio, bem como em consequência dos meios empregues para o combater e por calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento em consequência dos factos atrás previstos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos causados nos bens seguros cuja explosão originou o sinistro.

2. TEMPESTADES

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros.

Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos eram fortes, ou seja, que atingiram velocidade superior a 90 Km/hora;

- b) Queda de neve ou granizo;
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde se encontram os bens seguros, em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).

§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia;
- c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício onde se encontram os bens seguros deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso.

3. INUNDAÇÕES**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviômetro;
- Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
- Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos:

- Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia.

4. DANOS POR ÁGUA**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente usados causados aos bens seguros em consequência de:

- Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício onde se encontram os bens seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:
 - Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos:

- Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia;
- Provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
- Que sejam consequência de facto originado fora do edifício onde se encontram os bens seguros.

5. FURTO E ROUBO**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura abrange os danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- Com escalamento ou arrombamento;
- Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-reticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
- Por quem se introduza ilegitimamente no edifício onde se encontram os bens seguros, ou nele permaneça escondido com tal intenção;
- Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que se encontre no local do risco, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante:

- O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro ou o Segurado;
- O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício onde se encontram os bens seguros;
- O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
- O furto de veículos ou equipamentos com locomoção própria, que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.

6. QUEDA DE AERONAVES**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente usados causados aos bens seguros em consequência de:

- Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;
- Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

7. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos:

- Causados por veículos terrestres ou animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Segurado ou outras pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- Sofridos por quaisquer veículos e respetivos atrelados ou equipamentos com locomoção própria.

8. IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de objetos sólidos, para além dos referidos no número anterior.

9. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, diretamente causados aos bens seguros por:

- Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- Atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

10. ATOS DE VANDALISMO**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo e por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

11. ALUIMENTO DE TERRAS**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- Aluimentos;
- Deslizamentos;
- Derrocadas e afundamentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura não garante os danos sofridos pelos bens seguros, quando:

- Resultantes de colapso, total ou parcial, da estrutura do edifício onde se encontram os bens seguros, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- O edifício onde se encontram os bens seguros se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.

2. Salvo quando contratada a Condição Especial "Fenómenos Sísmicos", esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifique durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

12. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**ÂMBITO DA GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.) do edifício onde se encontram os bens seguros, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os prejuízos causados por:

- Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do edifício onde se encontram os bens seguros, ou por represas onde se contenha a água;
- Derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio e válvulas.

ARTIGO 5º**ÂMBITO TERRITORIAL**

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

ARTIGO 6º**INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO**

- O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
- O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
- Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registado duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.

- O Segurador comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor/locador identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

ARTIGO 7º**RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

- O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
- A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto nas disposições legais e contratuais aplicáveis.
- Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode resolver o contrato nos termos da lei.
- Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
- O Segurador obriga-se a comunicar por escrito, ao credor / locador expressamente identificado nas Condições Particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento de prémio.

ARTIGO 8º**DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
- Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 9º**TRANSMISSÃO DE DIREITOS**

- No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.
- Se a transmissão da propriedade dos bens seguros decorrer do falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios, sem prejuízo do regime de agravamento de risco.
- No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa insolvente, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, pelo prazo de 60 dias, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.

ARTIGO 10º**SEGURO DE BENS EM USUFRUTO**

- Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento dos prémios.
- Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ARTIGO 11°**COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objeto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 12°**PAGAMENTO DO PRÉMIO**

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 13°**ESTORNO DO PRÉMIO**

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, esta devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 14°**ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 15°**AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 16°**OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 17°**OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Comunicar por escrito ao Segurador, no prazo máximo de 8 dias, qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou de utilização dos bens seguros;
 - b) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - c) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato.
2. Em caso de sinistro, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pelo Segurador as despesas que o Segurado tiver que efetuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando o Segurador apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;
 - c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
 - d) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio do Segurador, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pelo Segurador;

- e) Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo ao Segurador documento comprovativo;
 - f) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - g) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados.
3. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) Não adotar as medidas de segurança recomendadas pelo Segurador para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros;
 - e) Não avisar o Segurador, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal aconteça;
 - f) Relativamente a qualquer sinistro abrangido pela garantia de responsabilidade civil extracontratual, reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Segurador.

ARTIGO 18°

INSPEÇÃO DO RISCO

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.**

ARTIGO 19°

CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder:
 - 2.1. **Quanto aos Bens Seguros:** Para cada bem, ao seu Valor de Substituição, à data do sinistro, por bens novos com as mesmas características e rendimento.
 - 2.2. **Quanto à Responsabilidade Civil Extracontratual:** O capital seguro, corresponderá ao montante máximo pelo qual o Segurador responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
3. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar o Segurador sempre que haja alterações que justifiquem atualização do capital seguro.

ARTIGO 20°

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do Artigo anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no Artigo anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 21°

REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro.

ARTIGO 22°

ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURO

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, nos termos da Condição Especial respetiva.

ARTIGO 23°

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos será efetuada entre o Segurado e o Segurador, observando-se os critérios estabelecidos no Artigo 19° para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto no Artigo 20°.

ARTIGO 24°

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, o Segurador, até ao limite do respetivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver.
4. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, o Segurador indemnizará o Segurado pelo valor constante no último preço do respetivo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
5. O Segurador apenas suportará o custo de reparações provisórias quando estas integrem a reparação definitiva e não aumentem o custo final desta reparação.
6. Quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Atual deduzido do valor dos salvados, o Segurador indemnizará o Segurado pelo referido Valor Atual do bem deduzido dos salvados.

ARTIGO 25°

FRANQUIA

Quando for estabelecida uma franquia para cada bem seguro e se, em consequência do mesmo sinistro, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada de entre as aplicáveis aos bens seguros danificados.

ARTIGO 26°**PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO AO LOCATÁRIO**

1. Quando a indemnização for paga ao Locatário, em favor do qual o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhe, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por ele efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ARTIGO 27°**SUB-ROGAÇÃO**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado ou do Locador contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado ou o Locador a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado ou o Locador responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 28°**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 29°**LEI APLICÁVEL**

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 30°**ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE**

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações.

001 - FENÓMENOS SÍSMICOS**ARTIGO 1º****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

ARTIGO 2º**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

002 - EQUIPAMENTO ELETRÓNICO**ARTIGO 1º****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

ARTIGO 2º**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
2. A produção de efeitos das garantias da presente Condição Especial inicia-se após a conclusão da instalação inicial dos bens seguros e a realização, com êxito, dos respetivos testes de funcionamento, quer estes bens estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados.
3. As garantias da presente Condição Especial não abrangem:
 - a) Partes dos bens seguros que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente, tubos, lâmpadas ou outras fontes de luz, ampolas, válvulas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, cabos que não sejam condutores elétricos, "toner", tinteiros e fitas de impressão;
 - b) Produtos inerentes à laboração dos bens seguros, nomeadamente, combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos.

§ Único: Contudo, os danos sofridos por estes bens serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afete outra parte de um bem seguro que esteja abrangida pela garantia, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

ARTIGO 3º**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Para além das exclusões previstas nos Artigos 3º e 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

- a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado

- ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;
- b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
- c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
- d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- e) Danos causados por falta de manutenção e/ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência direta dos trabalhos de manutenção;
- f) Despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros e com as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;
- g) Despesas em que incorra o Tomador do Seguro ou o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta apólice;
- h) Danos às partes ou bens diretamente afetados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas normais, salvo tratando-se de danos a outros bens, garantidos por este contrato, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos;
- i) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respetivos dispositivos de segurança;
- j) As perdas ou danos resultantes de vírus informáticos;
- l) Furto de equipamentos portáteis do interior de viaturas, salvo se verificar simultaneamente furto ou roubo da própria viatura;
- m) Prejuízos detetados ao efetuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
- n) Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;
- o) Danos não patrimoniais;
- p) Paralisação dos equipamentos ou instalações.

003 - AVARIA DE MÁQUINAS**ARTIGO 1º****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

ARTIGO 2º**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de avaria, ocorrida após a conclusão da sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respetivos ensaios, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
2. As garantias da presente Condição Especial abrangem as avarias decorrentes de:
 - a) Acidentes fortuitos de laboração tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, gripagem, choque hidráulico, sobreaquecimento, falhas ou defeitos dos instrumentos de proteção ou regulação;
 - b) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou de montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que não pudessem ser conhecidos do Segurado à data da celebração do presente contrato de seguro;

- c) Erros de manobra, imperícia ou negligência, do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
 - d) Efeitos diretos de corrente elétrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltáticos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenômenos semelhantes, bem como as perturbações elétricas consequentes à queda de raio ou outros fenômenos atmosféricos, mesmo que dêem origem a um incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertas as perdas ou danos sofridos pelo próprio bem seguro que deu origem ao sinistro;
 - e) Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - f) Rutura ou desintegração devida a ação de força centrífuga;
 - g) Insuficiência de água em geradores ou recipientes sob pressão;
 - h) Explosão ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
 - i) Outras avarias, desde que não estejam expressamente excluídas do âmbito desta Condição Especial.
3. As garantias da presente Condição Especial não abrangem os seguintes bens:
- a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
 - c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
 - d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com exceção do óleo usado nos transformadores e interruptores elétricos e de mercúrio utilizados nos retificadores de corrente (e os materiais isolantes dos equipamentos elétricos).

§ Único: Contudo, os danos sofridos por estes bens serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afete outra parte de um bem seguro que esteja abrangida pela garantia, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas nos Artigos 3º e 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

- a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;
- b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
- c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
- d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- e) Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- f) Retificação de juntas ou outras uniões defeituosas;
- g) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas ou ranhuras;
- h) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respetivos dispositivos de segurança;

- i) Prejuízos detetados ao efetuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
- j) Danos não patrimoniais;
- l) Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações.

004 - MÁQUINAS CASCO

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DA GARANTIA

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro com origem externa aos mesmos, quer estes estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas nos Artigos 3º e 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

- a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;
 - b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
 - c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
 - d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - e) Defeitos ou avarias internas do bem seguro, quer sejam de origem mecânica, elétrica ou eletrónica, falhas, roturas ou desarranjos, congelação do meio refrigerante ou de outros líquidos, lubrificações deficientes ou falta de óleo ou de meios refrigerantes e explosão interna.
- § Único - Quando em consequência do acima mencionado ocorrer um sinistro coberto pela apólice, os prejuízos nos objetos seguros por ele causados serão indemnizáveis.
- f) Explosão de motores de combustão interna, de caldeiras ou recipientes sob pressão de vapor ou de líquidos internos;
 - g) Prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fraturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos elétricos;
 - h) Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;
 - i) Prejuízos sofridos nas fundações ou alicerces;
 - j) Desgaste natural, deterioração ou deformação devidos a excesso de uso, oxidação, corrosão, deterioração devida a paralisação, efeitos climáticos, ferrugem ou incrustação e riscos em superfícies polidas ou pintadas;
 - l) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respetivos dispositivos de segurança;

- m) Utilização do bem seguro para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelo fabricante ou montador do bem;
 - n) Não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de proteção, medida e/ ou regulação, por motivo de os mesmos se encontrarem desativados;
 - o) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, fissuras, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado diretamente de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice;
 - p) Danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido quando estes se encontrem em circulação na via pública;
 - q) Prejuízos detetados ao efetuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
 - r) Danos não patrimoniais;
 - s) Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações.
- r) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Tomador do Seguro, ou com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - s) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindictive damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa.

005 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DA GARANTIA

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência da laboração ou utilização dos bens seguros identificados nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas nos Artigos 3º e 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os danos:

- a) Causados por inobservância de disposições legais e regulamentares;
- b) Causados por incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
- c) Causados por utilização do bem seguro quando em operações diferentes da sua função técnica;
- d) Decorrentes de motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
- e) Decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Tomador do Seguro ou o Segurado estariam obrigados na ausência de tal acordo ou contrato;
- f) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
- g) Causados em bens móveis ou imóveis do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou que estejam sob a sua responsabilidade;
- h) Causados a estruturas existentes, edifícios e respetivos ocupantes e terrenos vizinhos ao local da execução de qualquer obra de construção e/ou montagem, em que o bem seguro esteja a ser utilizado;
- i) Causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas;
- j) Causados a cargas transportadas ou movimentadas;
- l) Ocorridos após conclusão dos trabalhos executados pelo bem seguro;
- m) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência do bem seguro;
- n) Causados em bens dos utilizadores dos bens seguros;
- o) Causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- p) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, quando ao serviço destes, e resultantes de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- q) Causados aos agentes e representantes legais do Tomador do Seguro ou do Segurado;

006 - ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Relativamente aos riscos seguráveis por Condição Especial, a atualização prevista apenas não é aplicável na Condição Especial nº 005.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurado com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.